

JF SERVICOS



João Freitas do Nascimento, pessoa física, empresário, solteiro, com inscrição no CPF 007.288.513-00 e documento de identidade nº 2001002347996 SSPDCCE, com endereço a Rua Abel Ribeiro, nº 64, Vila Pery, Fortaleza-Ceará, vem, tempestivamente, apresentar impugnação ao edital concorrência publica nº 2020.04.24.01, cujo os fatos seguem:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA contra os termos do edital convocatório referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

PRELIMINARMENTE CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 8.883/94, e bem ainda, com supedâneo no item 20 do edital.

Com efeito, resguarda o dispositivo legal o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatado-a com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja esta impugnação recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.

11 - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

Objetivando a licitação do tipo menor preço global para contratação para prestação de serviços de coleta de lixo e limpeza urbana do município de Granja-ce, nos trechos indicados no item 3.3.2 do texto convocatório, abre a Prefeitura Municipal de Granja, sob modalidade Concorrência 2020.04.24.01, o

JF SERVICOS



processo licitatório ora questionado Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, sob a modalidade de Concorrência Pública, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, a JHS, ora impugnante, adquiriu o respectivo EDITAL, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente.

Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento as regras estatuídas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, "as sendas da legalidade.

ITEM 3.3.2 - letra " " Atestado de capacitação técnico-operacional. Violação ao Art. 30 da Lei 8.666/93 – ILEGALIDADE

A teor do item 3.3.2 exige o edital atestado de desempenho anterior em nome do licitante, exigência esta que apresenta-se ilegal, na medida em que a Lei de Licitações somente admite a possibilidade de exigência de atestado em nome do responsável técnico integrante do quadro da empresa, cuja exigência é também assinalada NO ITEM 3.3.3.

Resta claro permitir o legislador a prova da capacidade técnica do interessado, protegendo o Órgão Licitante contra aqueles que pretendem com ele contratar.

Claro, também, que tal prova é de ser feita através da apresentação de atestados, desde que de responsabilidade técnica do PROFISSIONAL que a licitante congrega em seu quadro funcional.

Isto o que diz o parágrafo 10, inciso I, do Art. 30 da Lei de Licitações

JF SERVICOS



Contudo, parece o Edital olvidar o disposto na Lei, ao requerer que a capacidade técnica seja comprovada através de atestados em nome da LICITANTE (e não do profissional que a mesma congrega, tal qual dispõe o mandamento legal).

De fato, o texto original da Lei previa a possibilidade de os Órgãos Licitantes exigirem atestados como forma de comprovação da capacitação técnica da empresa.

No entanto, essa disposição relativa à prova da capacidade técnico-operacional através de atestados, foi expressamente vetada pelo Presidente da República, de modo que a mesma nunca pôde - ou pode agora - produzir qualquer efeito, tampouco servindo à consubstanciar exigências edilícias.

Assim, vetada que foi a prova da capacidade técnico-operacional através de atestados (seja pelo aspecto legal, seja pela doutrina que se desenvolveu sobre a questão), a exigência aqui discutida não merece permanecer incólume, posto contrária aos ditames da lei.

Insta deixar claro, definitivamente e a todo pretexto, que não se está por combater a exigência de comprovação da capacidade técnico operacional da empresa. Absolutamente: sobretudo, em se tratando de serviços relevantes à coletividade.

o que se embate, através desta medida, é que tal comprovação SE FAÇA PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS. Essa a ilegalidade que se condena.

Pode e deve o Órgão Licitante, sim, aferir tal comprovação segundo os mandamentos do parágrafo 6º do Art. 30, avaliando a relação explícita de máquinas, equipamento e pessoal técnico, bem como a declaração formal de disponibilidade a ser apresentada pelos licitantes competidores.

o fato é que, mantendo-se a exigência entendida ilegal, interessados podem vir a ser previamente alijados do certame, mesmo possuindo em seus quadros funcionais responsáveis técnicos com indiscutível aptidão e capacidade para a realização dos serviços objetivados em edital

JF SERVICOS



Mas tão grave quanto a afronta legal é a ILOGICIDADE da exigência imposta. Veja que o Edital está a exigir que a empresa já tenha executado serviços de características similares àqueles executados.

Ora: admitir-se a a apresentação de atestado de capacidade técnico"-operacional seria o mesmo Que dizer Que a empresa Que está iniciando suas atividades neste momento nunca poderá participar de pleitos licitatórios, Postos Que ausente sua comprovada experiência através de atestado.

Então fica o inevitável círculo: a empresa não consegue participar porque não tem atestado de experiência anterior, não tem experiência anterior, por que não consegue participar de qualquer conclave licitatório.

o que se vê, pois e ratifica-se. É Que o objetivo do veto Presidencial foi exatamente este: o de impedir absurdos desse naipe. Deixando livre participação àquela empresa Que possua a) profissional competente e com experiência comprovada na exercício dos serviços. e b) estrutura para prover os serviços, Mesmo não tendo realizado, em momento anterior, serviços de características semelhantes.

O raciocínio que se faz tem atestado seu cabimento nos inúmeros julgados exarados pelo Poder Judiciário, dos quais impende citar:

"Pois bem, com referência à comprovação da aptidão da empresa, o Parágrafo 10 do dispositivos legal em tela reza que tal requisito será preenchido por atestados que demonstrem possuir a licitante, em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (inciso 1). Em outras palavras, a "aptidão da empresa" decorreria da simples comprovação da licitante possuir técnicos capacitados, detentores de experiência anterior compatível, não se exigindo, todavia, que a "pessoa jurídica" tivesse

JF SERVICOS



experiência anterior. Tal conclusão entrosou-se com o fato da alínea "b" do inciso 11 do dispositivo legal em questão ter sido vetado pelo Presidente da República, uma vez que a mesma alínea dispunha justamente sobre os requisitos de capacitação técnico-operacional, cuja comprovação seria possível, em princípio, exigir atestados em nome da empresa licitante (da "pessoa jurídica"). E o motivo do veto foi, "ictuoculi", evitar que aquela exigência acabasse por restringir desnecessariamente o universo dos licitantes." (MS n. 4143/98 - 3ª Vara Aléi da Comarca de Sorocaba-SP - DR. MARIO GAIARA NETO)

"No item 3.3.2 do edital, a Municipalidade exige que o licitante faça prova de sua capacidade, através da apresentação de atestados ..., nele devendo estar declarada a realização de quantidades mínimas de alguns serviços. Como bem lembrou a impetrante, no seu texto original, a Lei de Licitações previa a possibilidade de os órgãos licitantes exigirem atestados como forma de comprovação da capacidade técnica das empresas. No entanto, tal parte da lei foi objeto de veto do Presidente da República, não podendo, portanto, ser feita tal exigência, como se pretende no edital. (...) A Municipalidade, em verdade, vem exigindo que o licitante já tenha executado anteriormente o serviços do porte daquele objeto da licitação o que, como bem ressaltou a Dra. Promotora de Justiça, equivale a exigir comprovação de experiência anterior. Ora, se aceita tal exigência, jamais poderiam se habilitar empresas que nunca executaram serviços de tal natureza para os órgãos mencionados

JF SERVICOS

no item discutido.» (MS n. 5.111/99 - 7
Vara Cível da Comarca de Osasco)



"No tocante ao mérito mantenho o fundamento constante da decisão liminar, quando a ilegalidade e ofensa a direito líquido e certo da autora quanto a exigência de atestados de ter a pessoa jurídica executado ou estar executando serviços semelhantes em características, quantidade, e prazo, com o serviço objeto da licitação" (MS n. 1.559/99 - 4" Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto)

"A exigência de atestado técnico-operacional est' em desacordo com o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes. Na verdade, o que interessa na licitação é a capacidade técnica atual e não a capacidade desenvolvida no passado, conforme bem analisou o representante do Ministério Público (na. 328)" (MS n. 4074/98 - 4" Vara Cível da Comarca de Sorocaba)

"Vedada, pois, por Lei, a existência da chamada "experiência anterior" em apreço semelhante, nulo é o edital." (MS n. 18/2000 - 3" Vara Cível da Comarca de Rio Claro) " Fica claro que não pode o agente público exigir atestado em nome da empresa licitante, enquanto que a lei estabelece que a capacitação técnicoprofissional será demonstrada pela presença de profissional de nível superior ou outro reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, nos quadros da empresa. Neste passo, é ilegal a exigência em apreço, conjormente

JF SERVICOS



na jurisprudência. Anote-se que a Dra. Promotora de Justiça apurou decisões nesse sentido e bem ressaltou que essa condição viola o princípio da isonomia (fls.199). (MS n. o 2638/ O 1 - 1 a Vara Cível da Comarca de Jundiá) "A comprovação de capacidade técnico-operacional se mostra legítima no certame licitatório. Todavia, apesar do serviço eletrônico de trânsito ser prestado prioritariamente para o Poder Público, repito, a exigência impediria o acesso de novas empresas à atividade em flagrante desrespeito à livre iniciativa empresarial. Ademais, o serviço é relativamente novo e é razoável que novas empresas se constituam para prestar o serviço. A exigência, pois, é irrita" . (Mandado de Segurança n.º 052.01.002611-0 - 24 Vara Cível da Comarca de Porto União - SC). "Essa conclusão, mais se confirma pelo aspecto de que o escopo da regra do artigo 30, 11, par. 1º da Lei de Licitações, é o de permitir que empresas que nunca tenham contratado anteriormente com o Poder Público possam competir em igualdade de condições com outras que, costumeiramente, sejam vencedoras de licitação. É fácil perceber que, se for válida a exigência dos atestados exigidos pelo edital, novas empresas que possam representar boa alternativa para o Poder Público, nunca poderão ter acesso à contratação com a Administração Pública, para a realização dos importantes serviços visados na concorrência em foco. Isso fortaleceria os conhecidos cartéis e tornaria nulo o esforço do legislador federal, para tentar mudar o sistema dominante em matéria de contratos públicos. Daí porque não se pode fazer concessão às limitações impostas pelo artigo 30 supra tratado, valendo ainda

JF SERVICOS



anotar que esse entendimento em nada coloca o Poder Público sob o risco de contratar com empresas que não sejam capazes, tecnicamente, para a execução futura do objeto do contrato licitado. MATRIZ: Av. Independência, 6350 - Bairro IMA - CallaPostal 614 - Sorocaba -SP - CEP 18001-970 - Fone (15) 125-252' - Fu (15) 2252557 ESCR. CENTRAL: Avenida JuKeUnoKabluchek de Oliveira. 154 - Bairro L8le8do - CxP_tal 032 - Votorantim - SP - CEP 18111-080 - Votorantim - SP - Fone (15) 2243-1316 - Fax (15) 243-1016 1 CONSTRur~...! P...WitENr...~ LTDA Is80 porque, como se colhe do mesmo artigo 30, inciaoll, da Lei n.o 8.666/93, a par da comprovação da qualificação técnica da empresa, o Administrador exigirá também a "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto licitado da licitação, bem como da qualificação de um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". Aí estará, portanto, na exigência de comprovação quanto a esses itens das empresas interessadas no certame empresas que apresentem o cabedal necessário para fazer Crente ao contrato de interesse público. (MS n.o1435/053.01.022988-7 - 4& Vara da Fazenda Pública de São Paulo - SP). "Insurge-se a impetrante, e com razão, contra a exigência contida na letra "b", não prevista na lei, e que se refere à comprovação da capacidade técnica por meio de atestados expedidos em nome da empresa licitante, enquanto "pessoa jurídica", o que vai contra o princípio da competitividade que rege as concorrências públicas" (MS n.o 834/02 - 58 Vara Cível da Comarca de Araraquara - SP). "LICITAÇÃO - Habilitação - Requisito - Capacitação

JF SERVICOS



técnico Operacional - Atestado
nome da empresa - Igualdade -
Exigência não prevista em lei - Art. 30
da Lei Federal 8666/93 com as
modificações da Lei Federal n. 8883/94
- Segurança concedida - Sentença
confirmada, "(AD. Cível n. 270,161-1 -
Piracicaba - JTJ 192/97) "LICITAÇÃO -
Capacidade técnica da empresa -
Inexigibilidade de sua comprovação -
Insuficiência de atestado em nome do
responsável - Lei federal n. 8.666 de
1993, com a alteração dada pela Lei
Federal n. 8883/94 - Cláusula afastada -
recurso provido para este fim" (JTJ
194/94) "LICITAÇÃO - Edital - Cláusula
abusiva - Afastamento - Declaração
pelo Judiciário de estar o impetrante
habilitado - Inadmissibilidade - Exame
dos demais itens que cabe à
Administração - Recurso provido para
este fim. IAo.Cível n. 274.507-1 - São
Paulo"

Neste passo, caracterizada a irrelevância, a exigência tem conotação exclusivamente restritiva, ultrajando ordem do Art. 30 Par. 10. e Art. 30, Par. 50 do Estatuto das Licitações, já anteriormente transcritos.

Assim, pela ilegalidade do preceito e pelo seu completo descabimento e ilogicidade, a exigência deve ser excluída do texto convocatório, preservando-se, com isso, a legalidade e lisura do procedimento instaurado.

DO PEDIDO

Posto isto, ante os argumentos expendidos, serve a presente para requerer à esse D. Órgão Licitante que proceda à retificação do Edital Convocatório. Crê esta impugnante, com a "permissa venia", que somente com

JF SERVICOS

o acatamento do pleito, ora propugnado, retomará o certame à sua condição de
lisura e legalidade.



Sem outro propósito, subscrevemos,

Respeitosamente,

Fortaleza-CE 18 de Maio de 2020



JOÃO FREITAS DO NASCIMENTO